



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS - Nº 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 042/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REALIZAR A CONSTRUÇÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) CASAS PADRÃO POPULAR.

IMPUGNANTE: ENGENEWS ENGENHARIA EIRELI – CNPJ: 33.659.501/0001-33

JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Corumbáiba/GO, tendo em vista o pedido de impugnação interposto pela empresa *ENGENEWS ENGENHARIA EIRELI*, inscrita no CNPJ: 33.659.501/0001-33, recebidos via PROTOCOLO nº 343/2022, quanto a exigibilidade de "Qualificação Técnico-Operacional", expõe os fatos e fundamentos e ao final decide:

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Quanto a tempestividade:

Quanto a tempestividade tem-se a esclarecer que nos limites do artigo 41, da Lei Federal 8.666/93, tem-se que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Trata-se a exordial, pedido de impugnação ao procedimento retro mencionado, em relação às exigências contidas na "Qualificação Técnico Profissional".

A empresa ENGENEWS ENGENHARIA EIRELI, em síntese aborda a impossibilidade de Registro de Atestado de Capacidade Técnica Operacional junto ao CREA/CAU. Pondera ainda que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional restringe a participação de empresas.

2 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No que diz respeito às alegações da empresa impugnante no que diz respeito a impossibilidade de registro do documento junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, e a restrição a competitividade na manutenção da exigência, temos o que segue:

De fato, após análise nas exigências editalícias, verificou a exigência contida no subitem 9.3.2 "Qualificação Técnico Operacional".

A exigência acima supracitada vem desde antes da própria lei de licitações, sendo que em 1993 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 1.491-F que redundou na nossa atual Lei de Licitações nº 8666/1993. O artigo 30, § 1º, alínea 'b' tinha o seguinte teor:

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limites de contratos.

Contudo, diante do veto presidencial a lei de licitações passou a contar apenas com a figura da "Capacidade Técnico Profissional", no entanto, há correntes doutrinárias que defendam a ilegalidade na exigência do atestado operacional, tendo como posicionamento que as licitações de



[Handwritten signature]



**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA**

obras e serviços subordinam-se apenas aos requisitos impostos pelo art.30, §1º, de fato podendo exigir apenas a qualificação técnico profissional, não se estendendo ao inc.II que prevê a comprovação de experiência anterior.

Data vênua, não podemos fazer a apenas interpretações literais, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido, destarte, a ausência de menção expressa no art.30 da Lei 8.666/1993 quanto á sua capacidade técnico operacional não significa sua vedação, sendo esse o entendimento dos Tribunais, a saber:

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)





DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, "a exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo". No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item 'cobertura com telha galvanizada trapezoidal', que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, "empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico". Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário,



A
Assinatura



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro,
20.07.2011.

Sumula do TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Diante das explanações se mostrariam válidas as exigências, contudo, primando pelo princípio da competitividade, eis que este tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame, e para não haver limitação a competitividade, e nem tampouco equívocos na interpretação do edital, visto que, por mais que o atestado de Capacidade Técnico Operacional não exige o registro na entidade competente, CREA, a exigência por mais que seja considerada legal perante entendimento dos Tribunais, poderá ocasionar possível cerceamento na participação de empresas.

3 – DA DECISÃO

Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar PROCEDENTE a impugnação pela empresa ENGENEWS ENGENHARIA EIRELI com o deferimento do pedido conforme segue:

- a) **RETIRAR** a exigência de Capacidade Técnico Operacional em nome da empresa licitante, e possibilitando a ampliação na participação, e a conseqüente consecução da proposta mais vantajosa.



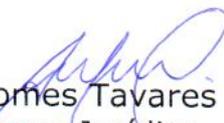


DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA

Sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Corumbáiba - GO, aos 14 dias do mês de Março do ano de 2022.



Fabricio Silva de Deus
Pregoeiro



Itallo Antônio Gomes Tavares Rodrigues
Assessor Jurídico
OAB/GO 53.310

